



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003973-5 (Numeração única 0000345-66.2012.8.18.0034).

Apelante : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
Advogados : Fabrício Carvalho Amorim Leite (OAB/PI 7.861) e Outros.
Apelado : **RAIMUNDO ALVES DE MACEDO.**
Advogado : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : **DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, §5º, I, do CC. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. APELADO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

I- O Apelante pretende a reforma de sentença que declarou, de ofício, a incidência da prescrição sobre a Ação de Cobrança, com fundamento no art. 206, §5º, I, do CC c/c o art. 219, §5º, I, do CPC/73, e julgou extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

II- Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que se trata de ação de natureza pessoal ilíquida, sobre a qual não incidiria o prazo prescricional do art. 206, § 5º, do CC, mas o prazo decenal previsto no seu art. 205.

III- Analisando-se o conjunto probatório trazido à colação pelo Agravante, constata-se que a Cédula Rural Hipotecária foi formalizada em 17/10/1997, com vencimento em 17/10/2005, para contrair empréstimo no valor de R\$ 10.879,00 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais) garantido por hipoteca (fls. 07/8).

IV- Com efeito, a Cédula de Crédito Rural é disciplinada pelo Decreto nº 167/67, cuja norma falece de menção expressa acerca do prazo de prescrição, devendo, pois, ser aplicadas as normas de direito cambial, que foram unificadas pela Lei Uniforme de Genebra, regulamentada pelo Decreto 57.663/66, que, em seu art. 70, estabelece como prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva o de 03 (três) anos, a partir do vencimento do título.

V- No que pertine à Ação de Cobrança, cuja propositura remanesce para o Apelante quando transcorrido os 03 (três) anos para o manejo da Ação de Execução, esta se submete aos prazos gerais de prescrição previstos no CC, mais especificamente ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 206, §5º, I, do CC, uma vez que, mesmo prescrita, a pretensão executiva da obrigação contida na Cédula de Crédito Rural mantém os atributos de certeza e liquidez, estando apta a instruir a Ação de Cobrança ou a Ação Monitória.

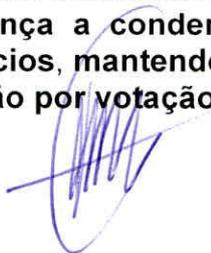
VI- *In casu*, verifica-se que o Apelante manejou, em face do Apelado, Ação de Cobrança, logo, para se aquilatar o advento, ou não, da prescrição, deve-se considerar o prazo quinquenal e não o trienal, pois este é alusivo, apenas, à execução.

VII- Por conseguinte, o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia ocorreu em 17.10.2005 e o feito foi interposto em 26/03/12, ou seja, quando já havia ocorrido a prescrição, uma vez que o seu termo final se deu no dia 17.10.2010, não se vislumbrando, nesse ponto, qualquer desacerto na sentença recorrida.

VIII- No que concerne aos honorários advocatícios, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois a condenação pressupõe trabalho advocatícios a merecer remuneração no curso do processo e, no caso *sub examem*, embora regularmente citado e intimado dos demais atos processuais, o Apelado não constituiu advogado nos autos, não justificando a condenação do Apelante na aludida verba.

IX- Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo incólume os seus demais termos.

X- Decisão por votação unânime.



AC nº 2018.0001.003973-5. Origem: Água Branca / Vara Única.

Acórdão..... fls. 3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, MANTENDO incólume os seus demais termos. Custas *ex legis*."

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 03 de julho de 2018.



Des. RAIMUNDO EUERÁSIO ALVES FILHO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Senhor **Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho** (Relator):

Cuida-se, *in casu*, de Apelação Cível, interposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca-PI, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada contra RAIMUNDO ALVES DE MACEDO, que declarou, de ofício, a incidência da prescrição sobre a Ação de Cobrança, com fundamento no art. 206, §5º, I, do CC c/c o art. 219, §5º, I, do CPC/73, e julgou extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC (fls. 20/6).

O **Apelante**, em suas razões recursais, **alega** que a **sentença** de 1º grau **incorreu em error *in iudicando***, já que a **obrigação** instituída pela **Cédula de Crédito Rural** se reveste de **natureza pessoal**, assim como a **Ação de Cobrança**, cuja **prescrição**, **sob a vigência do CC/16**, era de **20 (vinte) anos**, nos termos do seu **art. 177**.

Aduz, mais, que o **aludido dispositivo** do **Código Civil revogado não tem correspondente** no atual **CC** e **não pode ser confundido** com o disposto no **art. 206, §5º, I, do CC/02**, que **estabelece a prescrição quinquenal** para as **ações de cobrança de instrumentos públicos e particulares dotados de liquidez**, que **não se amoldaria às ações pessoais**, cujo **objeto discutido é a relação pessoal que origina a obrigação de pagar**.

Sustenta, ainda, que em **relação às ações pessoais ilíquidas**, o **CC/02 não estabeleceu prazo prescricional específico**, razão porque incidiria o **art. 205, do mesmo diploma legal**, que **estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos** como a **prescrição geral** no **nosso ordenamento jurídico**, trazendo à **colação jurisprudência para corroborar a sua tese**.

E **finaliza impugnando a condenação em honorários advocatícios impostas pela sentença**, dada a **ausência de advogado constituído pela outra parte nos autos**, e **requerendo o conhecimento e o provimento do recurso**, para que **seja anulada a sentença a quo** (fls. 29 à 44).

Regularmente **intimado**, o **Apelado não apresentou contrarrazões** (fls. 63).

Distribuídos, por sorteio, à minha relatoria (fls. 70), **determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Superior que deixou de emitir parecer**,

albergado pela desnecessidade de intervenção do *Parquet* (fls. 76).

É o Relatório.

VOTO

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes da apreciação do mérito do recurso apelatório, incumbe ao Relator fazer o seu juízo de admissibilidade, aferindo, para tanto, a observância dos requisitos extrínsecos e intrínsecos que condicionam o seu recebimento nesta Instância recursal.

E nessa análise, impende-se ressaltar que o Apelante, na interposição da Apelação Cível, promoveu o pagamento das custas recursais (fls. 46).

No que pertine aos demais pressupostos legais de admissibilidade, não há dúvida acerca da sua tempestividade, nem da observância aos pressupostos legais insculpidos nos arts. 1.009 e 1.010, do CPC, pelo que, em juízo de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO.

II – DO MÉRITO

O Apelante pretende a reforma de sentença que declarou, de ofício, a incidência da prescrição sobre a Ação de Cobrança, com fundamento no art. 206, §5º, I, do CC c/c o art. 219, §5º, I, do CPC/73, e julgou extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC (fls. 20/6).

Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que se trata de ação de natureza pessoal ilíquida, sobre a qual não incidiria o prazo prescricional do art. 206, § 5º, do CC, mas o prazo decenal previsto no seu art. 205.

Analisando-se o conjunto probatório trazido à colação pelo Agravante, constata-se que a Cédula Rural Hipotecária foi formalizada em 17/10/1997, com vencimento em 17/10/2005, para contrair empréstimo no valor de R\$ 10.879,00 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais) garantido por hipoteca (fls. 07/8).

Com efeito, o título executado é Cédula de Crédito Rural, disciplinada

pelo **Decreto nº 167/67**, que, em **seu art. 60**, assim **dispõe**, *in verbis*:

"Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas."

E à **falência de menção expressa acerca do prazo de prescrição da Cédula de Crédito Rural no aludido Decreto, devem ser aplicadas as normas de direito cambial, que foram unificadas pela Lei Uniforme de Genebra, regulamentada pelo Decreto 57.663/66, que, em seu art. 70, estabelece como prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva o de 03 (três) anos, a partir do vencimento do título, como se vê adiante transcrito:**

"Da prescrição

Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado".

No **mesmo sentido**, o **STJ pacificou o seu entendimento**, *litteris*: "a fluência do prazo de prescrição das ações causais inicia na data do vencimento da obrigação, e não da prescrição do título de crédito." (REsp 1252018/PE).

Evidencia-se, de pronto, que **somente para a propositura da Ação Executiva, a Cédula de Crédito Rural não está sujeita às regras gerais de prescrição previstas nos arts. 205 e 206, do CC, razão porque, em relação a esta, não há que se falar em prescrição quinquenal nem decenal.**

No que **pertine à Ação de Cobrança, cuja propositura remanesce para o Apelante quando transcorrido os 03 (três) anos para o manejo da Ação de Execução, esta se submete aos prazos gerais de prescrição previstos no CC, mais especificamente ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 206, §5º, I, do CC, uma vez que, mesmo prescrita, a pretensão executiva da obrigação contida na Cédula de Crédito Rural mantém os atributos de certeza e liquidez, estando**

apta a instruir a Ação de Cobrança ou a Ação Monitória, consoante se infere do aludido dispositivo, in verbis:

“Art. 206. Prescreve:

[...].

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Debaixo dessa dicção legislativa, **conclui-se** que, **desde o vencimento da Cédula de Crédito Rural, há o fluir simultâneo de dois prazos, um cambiariforme, outro geral.**

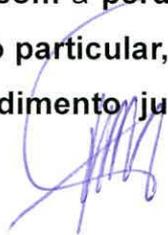
O primeiro concerne a força executiva da Cédula Pignoratícia Rural e suas garantias cambiais, o segundo é alusivo à força probatória de tal tratativa, enquanto documento ordinário que representa a confissão de dívida líquida.

Desse modo, **para intentar ação executiva contra o devedor principal, o credor dispõe de três anos, encerrado tal prazo, assiste-lhe, ainda, a faculdade de manejar ação ordinária de cobrança ao longo dos dois anos subsequentes e ao final destes, haverá a prescrição de toda e qualquer ação do credor.**

In casu, **verifica-se** que o Apelante **manejou, em face do Apelado, Ação de Cobrança, logo, para se aquilatar o advento, ou não, da prescrição, deve-se considerar o prazo quinquenal e não o trienal, pois este é alusivo, apenas, à execução.**

Nesse ponto, **impende-se ressaltar o disposto no REsp nº 1169666, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, segundo o qual:** “o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios”.

Induvidosamente, o **crédito consignado no título preserva o seu caráter pessoal e líquido, se submetendo, em razão disso, ao prazo quinquenal de prescrição, pois, com a perda da força executiva do título, ele passa a constituir mero instrumento particular, no qual está consignado a existência de uma dívida, consoante entendimento jurisprudencial majoritário dos tribunais nacionais, in verbis:**



“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A fluência do prazo de prescrição das ações causais inicia na data do vencimento da obrigação, e não da prescrição do título de crédito. (REsp 1252018/PE).

2. O prazo para ajuizamento de ação de cobrança de título de crédito prescrito é de cinco anos, contado da data de vencimento da dívida. Se o ajuizamento da ação ocorreu após o referido lapso temporal, verifica-se a prescrição da pretensão do autor.

3. Apelação desprovida. (20171110010539APC, TJDFT, 1ª TURMA CÍVEL, HECTOR VALVERDE, Julg. 28/02/2018, Pub. 05/03/2018)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERIFICADA. DOCUMENTOS JUNTADOS NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Versando o caso dos autos sobre o pagamento de dívida líquida e certa constante de documento particular, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, inc. I, do atual código Civil, contado a partir do vencimento da obrigação. Considerando a data do último vencimento e a data do ajuizamento da demanda, prescrita está a pretensão do direito de ação. 2. Os documentos juntados tão somente em sede de recurso de apelação não podem ser conhecidos, pois não podem ser considerados como novos, bem como porque tais provas não fizeram parte do acervo probatório, ou seja, não foram submetidos à análise do juízo a quo. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075974568, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018)”.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – NOTA DE CRÉDITO RURAL – DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA – PRESCRIÇÃO.

A nota de crédito rural prescrita continua revestida pelos atributos de certeza e liquidez, sendo-lhe retirada tão somente a exequibilidade do título. À ação de cobrança de nota de crédito rural, por se tratar de dívida líquida e certa representada por instrumento particular aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC. (AC 10393110047106001, TJMG, 14ª Câmara Cível, Rel. MARCO AURÉLIO FERENZINI, Julg. 12/02/2015, Pub. 25/02/2015).

Por conseguinte, o **vencimento da Cédula Rural Pignoratícia ocorreu em 17.10.2005 e o feito foi interposto em 26/03/12** (segunda capa), ou **seja**, quando já havia ocorrido a **prescrição**, uma vez que o **seu termo final se deu no dia**

17.10.2010, não se vislumbrando, nesse ponto, qualquer desacerto na sentença recorrida.

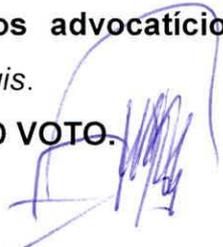
No que **concerne** aos **honorários advocatícios**, **constata-se** que **assiste razão** ao **Apelante**, pois a **condenação pressupõe trabalho advocatícios** a merecer **remuneração** no **curso do processo**.

No **caso sub examem**, **embora regularmente citado e intimado** dos **demais atos processuais**, o **Apelado não constituiu advogado** nos **autos**, **não justificando a condenação** do **Apelante** na **aludida verba**.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, **MANTENDO incólume os seus demais termos**.
Custas ex legis.

É O VOTO.



EXTRATO DA ATA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003973-5 (Numeração única 0000345-66.2012.8.18.0034).

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogados : Fabrício Carvalho Amorim Leite (OAB/PI 7.861) e Outros.
Apelado : RAIMUNDO ALVES DE MACEDO.
Advogado : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.

Decisão: “Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, MANTENDO incólume os seus demais termos. Custas *ex legis*.”

Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente da Câmara e Relator, Des. Haroldo Oliveira Rehem e Dr. Antônio Soares dos Santos - Juiz de Direito, convocado Portaria (Presidência) nº 694//2018 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de março de 2018 em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Fernando Carvalho Mendes. Impedimento: Não houve. Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando - Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de julho de 2018.

Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira
Secretária 1ª Câmara Cível